



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3628 - GO (2025/0496247-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : GOIANIA CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
ADVOGADO : DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA - GO056227
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE
ADVOGADOS : DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
LAURA RODRIGUES RORIZ - DF072155
MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648
RAYLE SANTANA BARBOSA - RO010220

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAR EMPRESA COM O OBJETIVO DE REALIZAR PROCESSO SELETIVO PARA PROGRAMA DE APRENDIZAGEM. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DETERMINA A REABERTURA DE CERTAME CUJO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESTÁ EM EXECUÇÃO. RISCO DE DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO A FIM DE MANTER A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO PARTICULAR. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

A Câmara Municipal de Goiânia requer a suspensão do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5011846-70.2025.8.09.0051, deu provimento ao recurso de Apelação e concedeu a ordem para anular a Errata n. 001/2024, fazendo retornar o certame à fase de análise das propostas.

Colhe-se dos autos que a Câmara Municipal de Goiânia tornou público processo de Chamamento Público n. 001/2024 objetivando a seleção de uma Organização da Sociedade Civil (OSC) interessada em celebrar termo de colaboração para realizar processo seletivo e operacionalização do Programa de Aprendizagem denominado “Programa Jovem é o Futuro”, instituído pela Resolução n. 005, de 10 de julho de 2019, da CMG.

Narra que o prazo para envio das propostas se encerraria em 8.11.2024, às 17h, conforme previsão editalícia. Em 30.10.2024, foi publicada a Errata n. 001 do

Chamamento Público n. 001/2024, na qual consta que o prazo para envio das propostas se encerraria em 8.11.2024, porém às 9h30.

O Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) apresentou sua proposta de inscrição na tarde do dia 08.11.2024, contudo não conseguiu realizar o protocolo da sua proposta em razão do encerramento para a entrega ter ocorrido às 9h30 do dia 8.11.2024, nos termos da Errata n. 001.

Insatisfeito, o CIEE impetrou Mandado de Segurança n. 5011846-70.2025.8.09.0051 pedindo a anulação da Errata n. 001, tendo em vista que não foi publicada nos mesmo meios que o edital (diário oficial e jornal de grande circulação), mas apenas no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

A ordem foi denegada pelo Juízo de primeiro grau, porém a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao Apelo do CIEE para reformar a sentença e conceder a ordem “para declarar a nulidade da Errata nº 001/2024 e determinar o reconhecimento da tempestividade da proposta apresentada pelo impetrante e sua análise pela Comissão de Chamamento Público.” (fl. 23).

No presente pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, a Câmara Municipal de Goiânia argumenta que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem administrativa e à ordem econômica.

Aduz que já foi assinado o Termo de Colaboração n. 001/2025, que se encontra em vigor e em plena execução, com contratos de aprendizagem vigentes. Afirma que foi investido tempo e recursos para capacitar mais de 190 aprendizes, o que corresponde a mais de 10% do total de trabalhadores efetivos, nos termos do art. 1º da Resolução n. 005, de 10 de julho de 2019 da CMG, que instituiu o “Programa Jovem é o Futuro”.

Alega que a manutenção da decisão impugnada, com a suspensão do Termo de Colaboração n. 001/2025, causaria uma abrupta sobrecarga nos servidores efetivos, com risco de descontinuidade de atividades críticas, como interrupção de projetos e processos legislativos em andamento.

O requerente afirma que há ofensa à ordem econômica, pois já foram gastos recursos públicos para treinar os atuais aprendizes e que a rescisão dos contratos de aprendizagens pode levar a maiores gastos com uma nova capacitação de novos aprendizes contratados. Dessa forma, argumenta que deve prevalecer o interesse público em relação ao privado.

Pede o deferimento da suspensão do acórdão proferido na Apelação nos autos do Mandado de Segurança n. 5011846-70.2025.8.09.0051, para que seja dada continuidade ao Termo de Colaboração n. 001/2025, já em vigor.

Pelo despacho de fls. 397, foi determinada a juntada da decisão a ser suspensa na íntegra, o que veio conforme petição de fl. 398/408.

É o **relatório**.

Decido.

Recebi os autos em 13 de dezembro de 2025.

Cabe a Suspensão de Segurança em Mandado de Segurança, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 15 da Lei n. 12.016/2009), não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos já referidos bens jurídicos

tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

Na espécie, verifica-se que a Câmara Municipal de Goiânia ora requerente demonstrou, em suas razões de pedir, que a manutenção da decisão atacada – embora relatada por competente magistrado e com respeitáveis fundamentos – tem forte potencial de ensejar dano grave à economia e à ordem administrativa.

Com efeito, determinou-se de forma brusca a imediata (sem nenhuma regra de transição), "a nulidade da Errata nº 001/2024", determinando "que a Câmara Municipal de Goiânia proceda à análise da proposta apresentada pelo apelante em 08.11.2024, observando todas as etapas e critérios estabelecidos no edital do Chamamento Público nº 001/2024". Isso, aparentemente, implica a suspensão do Termo de Colaboração n. 001/2025 (fls. 51-62), firmado em 10.3.2025, com a OSCEIA (Obras Sociais de Centro Espírita Irmão Áureo), oriundo do referido Chamamento Público n. 001/2024, **que já vem sendo executado desde março de 2025, com a prestação de atividades que auxiliam a eficiente prestação de serviços públicos essenciais da atividade legislativa desenvolvida pela Câmara Municipal.**

Pontue-se que a decisão a ser suspensa não previu, enquanto se retorna à fase da análise das propostas (novembro/2024), como seria solucionada a ausência dos aprendizes perante a Câmara Municipal, visto que representam dez por cento do total de trabalhadores efetivos. Dessa forma, a sobrecarga de trabalho para os servidores que ficam, coloca em risco de descontinuidade as atividades críticas da Câmara Municipal, com prejuízo para todos os munícipes.

Para além disso, o interesse do particular eventualmente lesado não pode se sobrepor ao interesse da Administração Pública, com prejuízo aos serviços legislativos. Pontue-se que “o manejo de feito suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas”. (EDcl na SLS 2.134/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27.11.2017.)

Em tal cenário, é de rigor reconhecer que a decisão impugnada traz risco de dano grave de lesão à economia e à ordem administrativa públicas da população de Goiânia.

Em sentido semelhante: SLS 3.561/BA, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 28.2.2025; e SLS 3.474, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 15.8.2024.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido na Apelação nos autos do Mandado de Segurança n. 5011846-70.2025.8.09.0051 do TJGO , até o trânsito em julgado do writ.**

Comunique-se ao e. Relator da Apelação referida.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente